

A. I. Nº - 019290.0012/01-1  
**AUTUADO** - A. L. K. JOALHEIROS LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 11. 09. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0316-04/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuadas as correções do cálculo do imposto. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/01, exige ICMS no valor total de R\$ 43.757,03, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 28.469,67, relativo às operações de saídas de mercadoria tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 15.287,36, relativo à mercadoria constante no seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado no livro Registro de Inventário.

O autuado apresentou defesa tempestiva e afirmou que várias notas fiscais de entradas e de saídas não foram consideradas na auditoria de estoques. Como prova de sua alegação, juntou às fls. 136 a 424 as notas fiscais que não foram consideradas pelo auditor fiscal. Às fls. 130 a 135, anexou demonstrativos das entradas e das saídas, indicando as inclusões que ele julga

necessárias. Também foram acostados aos autos, Anexo 2, fls. 560 a 717, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Na informação fiscal, o autuante diz que foram lavradas diversas intimações solicitando os documentos fiscais, porém nem todos foram apresentados pelo contribuinte.

De acordo com o autuante, em relação às Notas Fiscais de Entradas, o levantamento efetuado pelo contribuinte contém os seguintes equívocos:

- a) Item “Relógios”: as Notas Fiscais nº 24 (com 28 peças), nº 30 (com 15 peças) e a nº 73 (com 15 peças) foram consideradas em duplicidade; a Nota Fiscal nº 2 (com 36 peças) não foi registrada no LRE (fl. 47). Assim, segundo o fiscal, as entradas de “Relógios” que não foram consideradas importaram em 160 [165] peças.
- b) Item “Carteira de Couro”: a Nota Fiscal nº 33 (com 20 peças) foi considerada em duplicidade; a Nota Fiscal nº 16732 (fl. 388) não contém “Carteira de Couro”. Dessa forma, de acordo com o auditor, as entradas não consideradas de “Carteira de Couro” totalizam 139 [100].
- c) Item “Pingente”: a Nota Fiscal nº 17 (com 40 peças) não está lançada no LRE (fl. 43). Portanto, as entradas não contabilizadas de “Pingente” importam em 374 peças.

Com relação às Notas Fiscais de Saídas, série D-1, o auditor fiscal ressaltou que, no exercício de 1999, o último documento emitido foi o de número 387, conforme fl. 112 dos autos e os talonários anexados ao processo pelo contribuinte.

Prosseguindo em sua informação fiscal, o autuante diz que a assinatura que consta na defesa interposta não coincide com a que consta no Contrato Social da empresa (fl. 138 e 139). Ao final, o autuante solicita que seja efetuado um levantamento quantitativo do exercício de 2000 e, em seguida, requer prova diligencial.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4<sup>a</sup> JJF decidiu enviá-lo, em diligência, à ASTEC para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse a veracidade das alegações defensivas, uma vez que o autuante só acatou parcialmente os argumentos do contribuinte.

Após atender à solicitação, o preposto da ASTEC emitiu parecer, onde descreveu as peças integrantes do processo, o pedido de diligência, os procedimentos adotados por ele, a diligência efetuada e a conclusão a que chegou. Às fls. 153 a 167, juntou os Anexos 01 e 02.

Relativamente ao levantamento quantitativo, o diligenciador informou que: algumas das notas fiscais anexadas pelo autuado tratam de mercadorias que não foram objeto do levantamento; uma parte das notas fiscais apresentadas na defesa não foi considerada pelo autuante; o equívoco referente à Nota Fiscal nº 197.127 não ocasionou prejuízo ao levantamento, pois a quantidade considerada foi correta; os erros referentes às Notas Fiscais nºs 114.688 e 105.762 foram corrigidos.

Depois de efetuar os ajustes necessários no levantamento quantitativo, de acordo com os documentos acostados pelo autuado às fls. 161 a 167, o diligenciador apresentou novos demonstrativos das entradas, das saídas e dos preços unitários médios. Nesses demonstrativos ficaram caracterizadas as omissões de entradas e de saídas, com base de cálculo de, respectivamente, R\$ 57.606,55 e R\$ 42.976,05 (fl. 167). À fl. 151, o preposto da ASTEC elaborou um novo Demonstrativo, onde indicou o débito de R\$ 13.048,98.

O autuado e o autuante receberam cópia do resultado da diligência e tiveram o prazo de lei para se manifestar. O autuante informou que estava ciente do resultado da diligência, e o autuado alegou que havia inconsistências nas fls. 149 e 150 dos autos, impossibilitando o seu pronunciamento. Explicou que o item “6” da fl. 149 está incompleto, ao passo que a fl. 150 começa no item “4”, deixando de citar os itens “1” a “3”.

Tendo em vista a manifestação do autuado, o processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidido que o mesmo está em condições de julgamento.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que, após comparar as assinaturas do Sr. Antônio Vieira de Góes (fls. 129 e 139), considero que ambas pertencem ao mesmo senhor. Ademais, a repartição fazendária, a quem cabia verificar se a assinatura apostada na defesa estava de acordo com a constante no dossiê do contribuinte, acatou a petição sem nenhuma ressalva. Assim, não acolho a alegação de que a defesa possa ter sido assinada por pessoa sem legitimidade para postular na presente lide.

Não acato o argumento defensivo de que o Parecer ASTEC nº 127/02 é inconsistente, que contém erro e que impossibilitou o pronunciamento do autuado, pois tais alegações carecem de provas que as respaldem. A redação da fl. 149 e 150 dos autos está perfeita, o item “6” (da fl. 149) está completo e é concluído na fl. 150. Além disso, a diligência está acompanhada de demonstrativos que permitem o perfeito entendimento da mesma e facilita o exercício do direito a ampla defesa. Portanto, considero que a alegação defensiva tem como objetivo procrastinar o julgamento da presente lide. Todavia, apenas para fortalecer esse meu entendimento, o processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidido, por unanimidade, que o mesmo está em condições de julgamento, não necessitando de nenhuma diliggência saneadora.

Adentrando no mérito da lide, acerca da infração 1, constato que a diligência realizada pelo preposto da ASTEC efetuou as correções necessárias no levantamento quantitativo de estoques, remanescendo omissões de entradas e de saídas de mercadorias com bases de cálculo de, respectivamente, R\$ 57.606,55 e R\$ 42.976,05, conforme demonstrativo à fl. 167. Estou de pleno acordo com esses valores, os quais não foram questionados pelo autuado, quando deles teve vista.

Segundo o art. 13, II, “a”, da Portaria nº 445/98, quando for apurada omissão de entradas e de saídas em um mesmo exercício, sendo a omissão de entrada superior à de saída, “deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º)”.

Em face do comentado, considero que a infração 1 ficou parcialmente caracterizada, sendo devido o imposto no valor de R\$ 13.048,98, conforme demonstrativo à fl. 151.

Relativamente à infração 2, observo que o autuado não se defendeu da mesma. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento, tácito, da acusação, a qual está devidamente caracterizada e é procedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 28.336,34, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA UPF %	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
1	10	09/01/00	16.908,12	17%	70	2.874,38
1	10	09/01/00	40.698,40	25%	70	10.174,60
2	10	09/12/00	46.944,96	25%	60	11.736,24
2	10	09/12/00	20.888,94	17%	60	3.551,12
VALOR TOTAL DO DÉBITO						28.336,34

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0012/01-1, lavrado contra **A. L. K. JOALHEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 28.336,34**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 13.048,98, e de 60% sobre R\$ 15.287,36, previstas, respectivamente, no art. 42, III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR